ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-56/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10375/2010
PROTOCOLO	:	1008269
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	ROSILEIA GOMES XAVIER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00046/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO EMINSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO EM OUTRO PROCESSO – PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

Em razão do principio da celeridade e da economia processual, deve-se entender por cumprida a determinação proferida no voto, mesmo que efetivada em outros autos.

II – RELATÓRIO

Nesta fase, analisa-se o não cumprimento da Decisão Simples nº 01/0905/2012, f. 111, referente a Inspeção Ordinária nº 046/2010 no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, gestão da Senhora Rosiléia Gomes Xavier – Presidente.

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1) pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão da Sra. Rosiléia Gomes Xavier –Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito, MS, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Ins-peção Ordinária nº 046/2010, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

2) pela aplicação de multa equivalente a 75 (setenta e cinco) UFERMS à Sra. Rosiléia Gomes Xavier –Diretora Presidente do IPSM-Bonito/MS, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução judicial;

3) pela determinação a atual Ordenadora de Despesas para que designe um funcionário para atuar como Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, desta determinação;

4) pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;

5) pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL. Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Conforme consta nos autos, foi remetido expediente a Senhora Rosiléia Gomes Xavier – Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS,(f. 113)comunicando do julgamento do presente processo.

Consta às f. 115 Certidão do Cartório informando que no dia 29 de abril de 2013, transitou em julgado a Decisão Simples nº 01/0905/2012.

Às f. 116 e 117,constacomprovante e Certidão do Cartório certificando que a multa aplicada no item "2" da decisão encontra-se quitada e o valor correto conforme demonstrativo às f. 116.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO-7642/2014, às. f. 120,observa o não cumprimento do item "3" da Decisão Simples nº 01/0905/2012, qual seja, a atual ordenadora de despesa não designou funcionário para atuar como Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS.

Assim, sugere o Ministério Público de Contas a aplicação de multa, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/2012, em razão do não atendimento a determinação.

III - VOTO

Analisando com acuidade os autos, constatei que de acordo com a documentação em anexos, o processo teve o seu julgamento na 1ª Câmara da 24ª Sessão Ordinária do dia 30.10.2012, e noticiada das irregularidades somente em 26 de fevereiro de 2013, à responsável Senhora Rosiléia Gomes Xavier –Diretora Presidente.

Entretanto, em pesquisa realizada pelo sistema e-TCE, constatei que no processo de Balanço Geral do órgão em questão, referente ao exercício financeiro 2011 (Processo TC/MS. 04890/2012)consta no cadastro dos responsáveisa Senhora Elena M. Antunes, portadora do CPF nº 336.658.001-10, no cargo de Diretora Financeira. Assim, a despeito de não ter sido devidamente comprovado nestes autos a designação

de servidor para o cargo de diretor financeiro, não resta dúvidas que tal função já esta sendo exercício por servidor designado.

Desta feita, com respaldo no principio da celeridade e economia processual, entendo que a determinação foi cumprida, não sendo o caso de aplicação de nova sanção.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 26 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em razão do atendimento do "item 3" da Decisão Simples nº 01/0905/2012, com fulcro no artigo 4º,§ 1º,I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mm